DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1738/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4546/2013
PROTOCOLO	:	1392176
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 16383/2010
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	ROTARY CLUB DE MARACAJU
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	-
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DA 16ª FESTA DA LINGUIÇA DE MARACAJU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	38500,00

O presente processo refere-se à análise da prestação de contas de Convênio celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, através do Fundo para Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a realização da 16ª Festa da Linguiça de Maracaju, nos dias 30 de abril, 01 e 02 de maio de 2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-1369/2014 (fls. 129 - 131) entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise, com ressalva para a intempestividade na remessa do processo para análise deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (fl. 133), com base na análise do corpo técnico, verificou que a documentação apresentada comprova a formalização do Termo de Convênio, o Repasse e a Execução Financeira nos moldes da legislação vigente e concluiu que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 16383/2010, demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas em conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto no Decreto nº 11.261/2003 e Resolução Normativa nº 2093/2007, Lei Complementar nº 101/2000 e o previsto no Capítulo III, Seção I, da INTC/MS nº 35/11, opinando pela regularidade no julgamento da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Após análise dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro em exame e com base na análise realizada pela 3ª ICE, bem como no r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, conclui-se que foram atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/93, bem como do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e Resolução SEFAZ 2.093/2007. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido:

1) pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 16.383/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se na forma do art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC